AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116502 - MT (2023/0458653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B
AGRAVADO	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO	:	LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS TICIANEL
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
AGRAVADO	:	SERAFIM ADALBERTO TICIANELI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IZÉLIA TICIANELI
ADVOGADOS	:	WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
		BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação ou conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível.

2. A matéria a ser apreciada pela Suprema Corte possui identidade com a tese veiculada no presente apelo, sendo devida a determinação de devolução do feito à origem para aguardar o decisório final do Pretório Excelso acerca da questão, pois a decisão a ser tomada no Tema 1.255/STF impactará na solução da controvérsia em tela.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41515980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2024 18:53:06
Código de Controle do Documento: 0ae67b1b-9522-4467-89c2-23eac7ca876b

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41515980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2024 18:53:06
Código de Controle do Documento: 0ae67b1b-9522-4467-89c2-23eac7ca876b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116502 - MT (2023/0458653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B
AGRAVADO	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO	:	LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS TICIANEL
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
AGRAVADO	:	SERAFIM ADALBERTO TICIANELI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IZÉLIA TICIANELI
ADVOGADOS	:	WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
		BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA.
1. O ato judicial que determina o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação ou conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível.
2. A matéria a ser apreciada pela Suprema Corte possui identidade com a tese veiculada no presente apelo, sendo devida a determinação de devolução do feito à origem para aguardar o decisório final do Pretório Excelso acerca da questão, pois a decisão a ser tomada no Tema 1.255/STF impactará na solução da controvérsia em tela.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra despacho que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema n. 1.255/STF), seja aplicada a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

O agravante, em suas razões, sustenta a necessidade de distinção entre o caso concreto e o Tema n. 1.255/STF na medida em que, na presente hipótese, inexistiria

Documento eletrônico VDA41396822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:47
Código de Controle do Documento: aa16f6dc-e209-48f2-974f-dce7d115cda1

conteúdo econômico em virtude da exclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Houve impugnação (e-STJ fls. 2409/2425).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato judicial que determina o sobrestamento e/ou devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação ou conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível.

A propósito, os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA.
> 1. O ato judicial que determina o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação ou conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate.
> 2. Afastada a hipótese de distinguishing, é certo que somente com o exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.305.548/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.
> 1. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e este Tribunal Superior, os recursos no STJ que tratem de matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
> 2. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o

Documento eletrônico VDA41396822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:47
Código de Controle do Documento: aa16f6dc-e209-48f2-974f-dce7d115cda1

> exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.
> 3. Hipótese em que a controvérsia dos autos se enquadra na questão jurídica constante do RE 1.043.313/RS, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 939).
> 4. Não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos à Corte local para observância da tese jurídica fixada pelo STF com repercussão geral reconhecida, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos dos arts. 1.037, §§ 9º e 10 do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos (AgInt no REsp 1.911.163/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 5/4/2021).
> 5. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 1.825.093/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 5/11/2021)

Cumpre asseverar que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que, contudo, não se verifica na hipótese.

Isso porque, contrariamente ao que assevera o agravante, não deve ser realizado *distinguishing* do presente caso quanto ao tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

Assim, a matéria a ser apreciada pela Suprema Corte possui identidade com a tese veiculada no presente apelo, sendo devida a determinação de devolução do feito à origem para aguardar o decisório final do Pretório Excelso acerca da questão, pois a decisão a ser tomada no Tema 1.255/STF impactará na solução da controvérsia em tela.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41396822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:47
Código de Controle do Documento: aa16f6dc-e209-48f2-974f-dce7d115cda1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.116.502 / MT

Número Registro: 2023/0458653-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021781020188110033 21781020188110033

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B
RECORRIDO	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
RECORRIDO	:	LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS TICIANEL
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
RECORRIDO	:	SERAFIM ADALBERTO TICIANELI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	IZÉLIA TICIANELI
ADVOGADOS	:	WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
		BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B
AGRAVADO	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO	:	LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS TICIANEL
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
AGRAVADO	:	SERAFIM ADALBERTO TICIANELI - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA41498392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:20
Código de Controle do Documento: 0f6c1251-3e34-4c31-b0c1-13544b121c56

AGRAVADO : IZÉLIA TICIANELI
ADVOGADOS : WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:20
Código de Controle do Documento: 0f6c1251-3e34-4c31-b0c1-13544b121c56